SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345863 - TO (2026/0306561-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DIAS BEZERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. COISA JULGADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. Na execução penal, o Juízo competente retificou o cálculo da pena, substituindo a fração de 16% (1/6) pela de 40% (2/5) para fins de progressão de regime, em razão da natureza do delito e da incidência do art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

3. O Tribunal de origem manteve a retificação e afastou alegações de reformatio in pejus, violação à coisa julgada e afronta à segurança jurídica; o recurso especial foi desprovido monocraticamente, ao fundamento de que a correção dos cálculos executórios para adequação à legislação vigente não implica modificação do título executivo nem encontra óbice na preclusão ou na coisa julgada.

4. A defesa sustenta que não se trata de erro material, pois a fração de 16% foi homologada por decisão anterior não impugnada pelo Ministério Público, o que impediria sua alteração em prejuízo do apenado; alega preclusão pro judicato e necessidade de apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a retificação do cálculo da pena, após homologação anterior, para substituição da fração de 16% (1/6) pela de 40% (2/5) na progressão de regime, viola os princípios da preclusão e da coisa julgada, configurando reformatio in pejus; (ii) saber se, mantido inalterado o título condenatório, a adequação dos cálculos da execução penal aos parâmetros legais aplicáveis pode ser realizada de ofício pelo Juízo da Execução; e (iii) saber se há óbice ao julgamento monocrático, à luz da Súmula 568 do STJ, quando a solução adotada está em consonância com entendimento consolidado.

Documento eletrônico VDA61118890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f62b5a9-affb-429b-9466-d997ddca2fb4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A controvérsia reside na possibilidade de adequação da execução penal aos parâmetros legais efetivamente aplicáveis, não na origem do equívoco nem na homologação prévia do cálculo; a homologação anterior não consolida erro incompatível com a legislação de regência.

7. O agravante foi condenado por crime equiparado a hediondo, praticado sob a vigência da Lei n. 13.964/2019, impondo-se a fração de 40% para progressão de regime (art. 112, V, da LEP); a retificação apenas corrigiu o requisito objetivo, sem modificar o título condenatório nem a pena aplicada.

8. A retificação de erro verificado na execução penal, ainda que de ofício e mesmo quando resulte em situação menos favorável ao apenado, não configura *reformatio in pejus* nem afronta a coisa julgada, desde que não haja alteração do conteúdo da condenação.

9. Não há óbice ao julgamento monocrático quando a decisão se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da correção de cálculos executórios para adequação à legislação aplicável, sendo cabível a aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

10. Ausência de novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f62b5a9-affb-429b-9466-d997ddca2fb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345863 - TO (2026/0306561-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DIAS BEZERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. COISA JULGADA. *REFORMATIO IN PEJUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. Na execução penal, o Juízo competente retificou o cálculo da pena, substituindo a fração de 16% (1/6) pela de 40% (2/5) para fins de progressão de regime, em razão da natureza do delito e da incidência do art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

3. O Tribunal de origem manteve a retificação e afastou alegações de reformatio in pejus, violação à coisa julgada e afronta à segurança jurídica; o recurso especial foi desprovido monocraticamente, ao fundamento de que a correção dos cálculos executórios para adequação à legislação vigente não implica modificação do título executivo nem encontra óbice na preclusão ou na coisa julgada.

4. A defesa sustenta que não se trata de erro material, pois a fração de 16% foi homologada por decisão anterior não impugnada pelo Ministério Público, o que impediria sua alteração em prejuízo do apenado; alega preclusão pro judicato e necessidade de apreciação colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a retificação do cálculo da pena, após homologação anterior, para substituição da fração de 16% (1/6) pela de 40% (2/5) na progressão de regime, viola os princípios da preclusão e da coisa julgada, configurando reformatio in pejus; (ii) saber se, mantido inalterado o título condenatório, a adequação dos cálculos da execução penal aos parâmetros legais aplicáveis pode ser realizada de ofício pelo Juízo da Execução; e (iii) saber se há óbice ao julgamento monocrático, à luz da Súmula 568 do STJ, quando a solução adotada está em consonância com entendimento consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61119051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 14096dfb-d899-47a2-b346-b8aded99ddf1

6. A controvérsia reside na possibilidade de adequação da execução penal aos parâmetros legais efetivamente aplicáveis, não na origem do equívoco nem na homologação prévia do cálculo; a homologação anterior não consolida erro incompatível com a legislação de regência.

7. O agravante foi condenado por crime equiparado a hediondo, praticado sob a vigência da Lei n. 13.964/2019, impondo-se a fração de 40% para progressão de regime (art. 112, V, da LEP); a retificação apenas corrigiu o requisito objetivo, sem modificar o título condenatório nem a pena aplicada.

8. A retificação de erro verificado na execução penal, ainda que de ofício e mesmo quando resulte em situação menos favorável ao apenado, não configura *reformatio in pejus* nem afronta a coisa julgada, desde que não haja alteração do conteúdo da condenação.

9. Não há óbice ao julgamento monocrático quando a decisão se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte acerca da correção de cálculos executórios para adequação à legislação aplicável, sendo cabível a aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

10. Ausência de novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F.D.B. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente cumpre pena, dentre outros delitos, pela prática do crime de tráfico de drogas. Na execução penal, o Juízo competente promoveu a retificação do cálculo da pena, substituindo a fração de 16% (1/6) pela de 40% (2/5) para fins de progressão de regime, em razão da natureza do delito e da incidência do art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

O Tribunal de origem manteve a decisão, afastando a alegação de *reformatio in pejus*, de violação à coisa julgada e de afronta à segurança jurídica. Interposto recurso especial, este foi desprovido por decisão monocrática ao fundamento de que a correção dos cálculos da execução para adequação à legislação vigente não implica modificação do título executivo nem encontra óbice na preclusão ou na coisa julgada.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o caso não se refere à mera correção de erro material. Afirma que a fração de 16% teria sido expressamente homologada por decisão judicial anterior, não impugnada pelo Ministério Público, circunstância que impediria sua posterior alteração em prejuízo do apenado. Defende a existência de preclusão pro judicato e a necessidade de apreciação colegiada da controvérsia.

O Ministério Público do Tocantins manifestou-se pela manutenção integral da decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61119051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 14096dfb-d899-47a2-b346-b8aded99ddf1

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A defesa insiste na tese de que a hipótese dos autos se distingue dos precedentes desta Corte que admitem a retificação de cálculos da execução penal, porquanto a fração anteriormente aplicada teria sido objeto de decisão judicial homologatória não impugnada pelo Ministério Público.

A argumentação, contudo, não é suficiente para modificar a decisão agravada.

Com efeito, o ponto central da controvérsia não reside na origem do equívoco nem na circunstância de o cálculo ter sido anteriormente homologado judicialmente, mas na possibilidade de adequação da execução penal aos parâmetros legais efetivamente aplicáveis ao caso concreto.

No acórdão recorrido ficou expressamente consignado que o agravante foi condenado por crime equiparado a hediondo, praticado já sob a vigência da Lei n. 13.964/2019, sendo-lhe aplicável a fração de 40% para progressão de regime. A alteração promovida pelo Juízo da Execução teve por finalidade adequar o cálculo ao comando legal incidente na espécie, sem qualquer modificação do título condenatório.

Nessas circunstâncias, o fato de o cálculo anterior ter sido homologado não impede sua correção posterior. A homologação de conta de liquidação ou de cálculo executório não transforma em situação consolidada aquilo que se revela incompatível com os critérios legalmente aplicáveis à execução da pena.

Também não procede a alegação de preclusão *pro judicato*. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a retificação de erro verificado na execução penal, ainda que realizada de ofício e mesmo quando resulte em situação menos favorável ao apenado, não configura reformatio *in pejus* nem afronta a coisa julgada, desde que não haja alteração do conteúdo da condenação imposta na sentença. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão da ausência de flagrante ilegalidade na retificação do atestado de pena do sentenciado pelo Juízo da Execução, que constatou erro material e o corrigiu de ofício.
> 2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, afirmando que a decisão que homologa o cálculo de liquidação de pena não está sujeita à preclusão, podendo ser alterada de ofício pelo Magistrado ou a requerimento do Ministério Público, para corrigir erro constatado no cálculo da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a retificação de cálculo de pena, após homologação, viola os princípios da preclusão e da coisa julgada, configurando reformatio in pejus.
> III. Razões de decidir
> 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a retificação de ofício pelo Juiz da Execução do

Documento eletrônico VDA61119051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 14096dfb-d899-47a2-b346-b8aded99ddf1

incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A retificação de cálculo de pena pelo Juízo da Execução, para corrigir erro material, não viola os princípios da preclusão e da coisa julgada.

[...]

(AgRg no HC n. 919.800/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

No caso, a pena aplicada permaneceu inalterada. O que houve foi apenas a correção do requisito objetivo para a progressão de regime, em observância ao regime jurídico vigente à época dos fatos.

A própria defesa reconhece, nas razões do agravo regimental, que não há discussão pertinente à retroatividade de lei penal mais gravosa, uma vez que a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor quando praticado o delito. Assim, remanesce apenas a alegação de segurança jurídica decorrente da homologação anterior do cálculo, argumento que não prevalece diante da necessidade de observância da legislação de regência da execução penal.

Por fim, não há óbice ao julgamento monocrático. A controvérsia foi solucionada em consonância com entendimento consolidado desta Corte a respeito da possibilidade de correção dos cálculos executórios para adequação à legislação aplicável, circunstância que autorizava a aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

Desse modo, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 14096dfb-d899-47a2-b346-b8aded99ddf1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0306561-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.345.863 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006321620218272733 00007883320238272733 00133630720258272700 133630720258272700 50000121120248272733 6321620218272733 7883320238272733

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO DIAS BEZERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO DIAS BEZERRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:02
Código de Controle do Documento: 70E6084C-D15A-4E9C-8685-B1787A6453AA